Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.OFD - 03552/2010**
PROCESSO TC/MS	:	6341/2010
PROTOCOLO	:	992210
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 203/2010
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA
CONTRATADO (A)	:	INTECO TECNOLOGIA INFORMATICA COXIM LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 002/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARES ABRANGENDO AS ÁREAS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL, RECURSOS HUMANOS, RECEITAS MUNICIPAIS, GESTÃO DE PATRIMÔNIO, ARRECADAÇÃO, COMPRAS E LICITAÇÕES, ALMOXARIFADO E GESTÃO DE FROTA PARA USO DE DIVERSAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA-MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 66.000,00

Este processo esta apreciando a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do Contrato n.º 203/2010, celebrado entre as partes acima identificadas, que objetivou a locação de sofwares abrangendo as áreas de Gestão Orçamentária e Contábil, Recursos Humanos, Receitas Municipais, Gestão de Patrimônio, Arrecadação, Compras e Licitações, Almoxarifado e Gestão de Frota, para uso de diversas Secretaria e Fundos municipais do Município de Paranaíba-MS, pelo período de 12 (doze) meses.

Estes autos encontram-se formalizados de acordo com normas legais e, com documentos pertinentes ao procedimento licitatório e a formalização do Contrato ora em questão.

Através da da Analise Conclusiva ANC – 6IGCE – 05760/2010 de f. 101/104 a 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo opinou que este processo,



no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual, encontra-se legal e regular.

Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, em Parecer PAR – P.JAC – 05926/2010 de f. 106/107, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.

É o Relatório.

Diante de todo o exposto e com base no artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I e artigo 312 I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO** pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização deste instrumento contratual.

Determino a sua remessa a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a DECISÃO.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 22 de julho de 2010.

Conselheiro *Osmar Ferreira Dutra*
R E L A T O R

mcr